



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 682284/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ADELE GIOVANNA SILVEIRA, ADRIELE SOUZA SANTOS, ALDREN SOARES KOSZOSKI, ALESSANDRA MAIER, ALESSANDRA TERESINHA DOS SANTOS VEIGA, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE ROMAO DA SILVA, ALINE BILIK MOURA, ALINE CORONA, ALINE CRISTIANE DE LIMA, AMY MAYNARA IRINEU, ANA CRISTINA BANZATO BERNARDO, ANA LUCIA GOMEZ BARBARA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA HEITKOETTER, ANA PAULA HESKETH RABUSKE, ANALU AMARAL DE AZEVEDO, ANDERSON MARLON GRASEL, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEIGA, ANDRÉ RICARDO HIDEO MATSUZAKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DA SILVA FREITAS, ANDREIA GARCIA RIBEIRO, ANDREIA GRANDIZOLLI, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA SONIA FERREIRA DE MATOS, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA BOEGERSHAUSEN MIRANDA, ANDRESSA OFNER MARTINELLI, ANDRIESSA ORTEGA, ANGELA MARIA DE MEDEIROS, ANGRA PLISSIANY INACIO QUALHATO, ANNY JULIE GOMES NEVES WILLIAMS, ANNYE PATRICIA JORGE SANTOS PEREIRA, ANTONIO LIMA, APARECIDA DO CARMO FERNANDES, AUDREY PINTO MOREIRA SPAGOLLA, AYLÁ CANARIN RIBEIRO, BARBARA MARTINS BRANCO, BETINA GONCALVES, BIANCA JUCA DE SOUZA, BRENDALI COSTA MENDES, BRUNA CAROLINI SOUZA BRAZ, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA TEODORO DE ARAUJO, CAMILA VICENTE DE PAULA, CARINA ZWIERZ, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA, CARLA PATRICIA DA CRUZ, CARLA RENATA DA SILVA, CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA CORREA, CAROLINE AMBONE MAZALLI SILVA, CAROLINE MOTTA NUNES, CELIO CARDOSO DE CAMPOS, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CIDOMAR SEBASTIAO ROSA BARCELLOS, CINTHIA ROBERTA SEMENIUK PEDROSP, CINTIA DE SOUZA PADILHA, CINTIA FERNANDA PIETROBELI GALHANE, CINTIA MACHADO, CLARICE DE LOURDES GAETA, CLARINDA PORTES PADILHA, CLAUDETE LUCIO, CLAUDIA LEITE CORDEIRO, CLAUDIA MARIA HASS TEIXEIRA, CLAUDIO AUGUSTO PERCEMILHO, CLEBER LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CLEIA CARON DE OLIVEIRA, CLEICIANE DOS SANTOS SIMAO, CLENIR APARECIDA DE CAMARGO, CRISTIAN MARA DE SENNA MIYADI, CRISTIANE DOMINGUES LOPES, CRISTIANE RODRIGUES DE JESUS, CRISTIANO VIANA ALVES, CYNTHIA AKEMI KURIYAMA, DAIANA TEODORO, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE SITADELA, DANIELA BOTELHO DA SILVA, DANIELE CRISTINA FERNANDES PIRKEL, DANIELE CRISTINA MAZORCA OSORIO VITALE, DANIELE DE SOUZA, DANIELI CHRISTIANI, DANIELLI DE ALMEIDA, DANILA ALVES DA SILVA, DANILO DE AVILA LADEIA, DAVID RAMOS DA SILVA, DAYANE MORAIS SILVA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS PITANGA, DEISE BILIK KEPKA, DELFINA NASCIMENTO, DENNIS WILLIAN CIDRAL, DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, DULCE HELENA MARTINS BORGES, EDICLEIA FREITAS BATISTA, EDUARDO FERNANDO CHYLA, EDUARDO SCHNEIDER NETO, ELIANE MARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE LIMA, ELISA GASPAR DE SOUZA, ELISA MARA GOES, ELISANGELA MARCELA CARDOSO DA SILVEIRA, ELISETE DE FRANCA FERREIRA, ELIZABETE DA COSTA AFONSO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELTON CARLOS DE ARAUJO ALVES, EMERSSON GRANEMANN, ERIC LEICHSENRING FRANCA, ESTELA MARIS DE ARAUJO VICENTE, EVANDRO LUIS FUSINATTO TONATTO, EVELIN FERREIRA PINTO, EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO, EZEQUIEL SCHUSTER DO NASCIMENTO, FABIANA DO ROCIO LOPES LIMA, FABIANO CESAR PEREIRA, FABIOLA MORAES FORBECK, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DIAS BARAO, FERNANDA FRANCIS ALVARES, FERNANDA KRISTINE MACANEIRO, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIANE HUERGO FILARDO, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELLE LETICIA DOS SANTOS, FRANCINE PLATNER DE SOUZA, GENEZIA SILVEIRA VIEIRA, GESIANE CRISTINA SEVERO DA COSTA GOULART, GIANCARLO FALCHETTI, GILDA PEREIRA NASCIMENTO TERLESKI, GISELE HATTENHAUER, GISELE LUCI NUNES MACIEL, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GISLAINE ZYS DA SILVA, GLEISSE VANESSA VICENTE GARCIA OLIVEIRA, GRAZIELI EURICH, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELEN FABIAN TESKE BALESTRIN, HELIO AVELAR TEIXEIRA, HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, ILDA JANETE STEIMETZ COSTA, ISABELLY DA SILVA PITOLI, ISABET PRESTES DE ALMEIDA, IVANA DANIELE MIQUILINI TRAVASSOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANISE MIRANDA DE SOUZA, IZAURA DE SOUZA VICENTE, JAQUELINE DO ROCIO DE LIMA MORAES, JESSICA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, JESSICA REGINA CARDOSO DA VEIGA, JIZELE HELENA PRZYBYSZ, JOAO PAULO NUNES, JOAO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOCELI DA SILVA, JOCIMAR TABORDA, JOCIMARA TATIANA DEON LEIRIA, JOELMA BORGES CONSTANTINO, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOHN ERIK RIBEIRO, JOICE ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS SDROEIWSKI, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JOSIANE LOPES MACIEL, JOVITA SALSAMENDI DE CARVALHO, JUAREZ SLOBODZIAN, JULIANA APARECIDA PACHECO, JULIANA SCHUTZE FERNANDES DE ALMEIDA, JULIANE ALVES DA SILVA, JULIANO MAIA GUIMARAES, JUVENAL LUIZ DE MIRANDA, KAREN MURINE DE ALMEIDA GONCALVES ZIEMMER, KARINA DA SILVA, KARINA LETICIA MARTINS, KARLA REGINA SCHULTZ MAZINI, KAROLYNE DA SILVA COSTA, KARYNA BRUNETTI LUCINDA, KATHELLYN DIEGUIZ MARTINS, KELLY CARON DE OLIVEIRA, KEZIA DA SILVA SANTOS, LARISSA GOMES RAMOS, LARISSA SCHNEIDER KRAMER, LEILA GUISELA MARMET, LEILA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, LEONETE RODRIGUES PEREIRA, LETICIA DE LIMA STROZZI, LIA MARA DE MORAES GREGOLIM, LIDIANE MORGANA ZAPORA DA SILVA, LILIANA LINK ROMAGNA, LILIANE DA SILVA SANTOS, LINAURA APARECIDA CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE, LINDALVA LEAL DOS SANTOS, LINDAMIR CORDEIRO TOBLER DOS SANTOS, LINDOMAR DE FATIMA ALVES, LORENA LUIZ COLLARES, LORENA SILVA ALBUQUERQUE BITTENCOURT VALEZE, LUANA FERREIRA DE MATTOS SILVEIRA, LUCAS DE ALVARENGA LEITE, LUCI LAINE RIBEIRO DE SOUZA, LUCIA MARIA FAGUNDES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIBUT, LUCIA PASCOA DZIERVA, LUCIANA DA SILVA FUSIK, LUCIANA ZANINI CORREA GONCALVES, LUCIANE REGINA RAMOS, LUIZ ALCEU JAMUR DUBAS, LUSIANE LOPES FERNANDES, MAIRA DOS SANTOS DE FREITAS, MAIRA TEMOTEO ALVES, MAISA APARECIDA CANESIN, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARA DE ARAUJO VEIGA, MARCELA DAMACENO TAVARES FERNANDES, MARCELO PRATES FERREIRA, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCIA CHRISTINA CORREIA, MARCIA ESTELA BELLO, MARCIA REGINA WANSOVICZ, MARCIA TEODORO, MARCOS EDILSON CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELITA JOFFE, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM, MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA DE GRACIA, MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FRANCA, MARIA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES DE FREITAS, MARIA IZABEL DE ARAUJO LOPES, MARIA MARGARIDA DE SOUZA, MARIA VANDA DE ALENCAR, MARIANA ANTONIA DE OLIVEIRA SALES, MARIANA DE CASSIA CERATTI, MARIANA FERREIRA GARCIA FALCAO, MARILDA DIAS VELOSO, MARILEI MARTINS PONTES, MARILEIA PEREIRA, MARINA RIBEIRO DOMINGUES, MARISTELA CURY MARTINS, MARIZETE DE FATIMA RODRIGUES, MARLENE APARECIDA GARCIA, MARLENE DE JESUS DA SILVA, MARLI TEREZINHA DA SILVA, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MAURICIO LENSE, MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA, MAYARA TEREZA SOUZA BRAZ, MICHEL ELIAS RIBEIRO, MICHELE CARVALHO DE LIMA, MICHELE DE SOUZA PINTO, MILENA RAIANA SOARES DE SOUSA, MILZA REGINA PENTEADO, MOACIR CARDOSO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA DO ROCIO MATHOSO, MONNIQUE CRYSTINE NUNES DA SILVA CECCATTO, MORISE RODRIGUES FALCAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MURILO DOS SANTOS AMBROSIO, NAGILA SOFIA MORITZ, NAYMAIRA RUBIA DE SOUZA, NEFERTI MAGALHAES MUNHOZ DE OLIVEIRA, NILSON CARLOS BERLEZ, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NOELI SOUZA DA SILVA, ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS, OTAVIO JOSE KORMANN, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SIQUEIRA, PAULO ESTEVÃO CANDIA, PAULO JOSE HENING, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, POLLYANA MAUREN MENDES FREITAS, PRISCILA DINIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, PRISCILA FERMINO, QUEILA PATRICIA CABRAL PEDROSO, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, QUEZIA CRISTINA GOMES DA SILVA, QUEZIA DA COSTA GOES OLIVEIRA, RAFAELA ANDREATTA TERZI CORDEIRO, REGINA CAMPOS LIMA SARTORI, REGINA MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA, RICARDO ARAUJO ALVES, RICHARD PEREIRA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RODRIGO LUIS ALVES, ROGERIO KRATZ VIEIRA, ROSANA DE SOUSA CELESTINO, ROSANGELA SALES MIRANDA, ROSELINI CARDOSO REIS, ROSEMARA CRISTINA DA SILVA, ROSIANE DENISE BASILIO, ROZANE SALETE DE LIMA, RUBENS SIMONI, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUTH KELLEN CATAO CHAVES, SABRINA GUIMARAES CHIARELLO, SABRINA REBECA BERBETZ, SAMANTHA OLIVEIRA PINTO, SAULO DE FREITAS SCHMIDT DE VASCONCELLOS, SAULO LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SILVANA APARECIDA BELTRAME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, SILVIA REGINA DA SILVA, SIMONE DA COSTA, SIMONE DE AGUIAR NUNES DA SILVA, SIMONE DO CARMO XAVIER VIAN, SIMONE WACHTER MULLER MONTORO, SIRLEI ZYS, SIZUO KUWABARA JUNIOR, SOCORRO RODRIGUES DEON, SUELEN CAROLINE ROSA SALES, SUELLEN KOSLOWKI VIEIRA, SUELLEN KULESZA DA SILVA, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, TAINARA EUNICE SMECK MACHADO, TANIA JAQUELINE REBINSKI, TATHIANA GOUVEIA TONETTI NOVACKI, TATIANA SANTOS VIDAL, TATIANE SUPERTI, TERESINHA MARIA GONCALVES DOS SANTOS KYTT, THAIS REGINA DOS SANTOS, THALLIANE LOPES TODESCHI, THAMARIS MAYRA PASSOS, THARCYLLA RENNATHA ALVES, THAYLLANE CRISTINNE BARBOSA, THAYNARA RAMOS VENANCIO, TOCHIME MIGUEL HINO, VALERIA CARVALHO TEIXEIRA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA FACCIN, VANESSA FERREIRA, VANIA DA VEIGA MIRANDA, VANIA GUEREZ SAVI, VERIDIANE NUNES ENTRAUT, VIVIANE APARECIDA KAVALKEVICZ, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, WILLIAN FERNANDES

ADVOGADO /
PROCURADOR: LEONARDO LUIS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3063/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO DO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaratuba com amparo no Edital nº 002/2013 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 28).

Mediante as Instruções nº 15105/24, nº 15106/24 e nº 15107/24 – CAGE (Peças 36-38), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou várias impropriedades.

Após pedido de dilação de prazo pelo Município de Guaratuba (Peças 42-43), seguido da apresentação de manifestação e documentos (Peças 48-51), a CAGE, por via da Instrução nº 2154/25 (Peça 52), reanalisou a fase 1, 2 e 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do processo. Constatou-se atraso no envio de informações e documentos em todas as fases. Na **fase 1**, verificou-se a ausência de projeto básico ou termo de referência, recomendando-se sua elaboração em futuros processos. Na **fase 2**, os comprovantes apresentados não atestaram a capacidade técnica da contratada, sendo recomendada a exigência de documentação idônea. Na **fase 3**, identificou-se ausência, no edital, de informações sobre isenção de taxa de inscrição, ferindo princípios constitucionais, e recomendou-se prever hipóteses de isenção para candidatos economicamente hipossuficientes, bem como adequar os certames ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, a CAGE solicitou o envio da fase 4 do processo para análise.

Na sequência, o peticionante acostou as informações e documentos (Peça 53-68).

Na Instrução nº 1813/25 (Peça 69), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consignou uma série de inconsistências. Subsequente à manifestação do Município (Peças 73-93), a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 7866/25 – COAP (Peça 94), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (fls. 5 e peça 52)

RECOMENDAÇÃO, ao final, para que nos próximos certames a entidade elabore o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (peça 52)

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames apresente atestado de capacidade técnica da instituição contratada. (peça 52)

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica. (Peça 52)

RECOMENDAÇÃO ao município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Peça 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 787/25 – 6PC (Peça 101).

II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Guaratuba, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15/10/2013 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **03/10/2024**, com atraso de **4006 dias, quase 10 anos**.

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **04/09/2013** e somente foi enviado em **03/10/2024**, correspondendo a um atraso de **4047 dias, quase 11 anos**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **30/09/2013** e a fase somente foi enviada em **08/10/2024**, representando atraso de **4026 dias, quase 11 anos**.

O gestor, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 01, 02 e 03 ocorreram:

“(…) Não foi possível cumprir o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, em virtude do processo de prestação de contas referente ao Edital nº 2 do concurso de 2013 ter sido iniciado apenas em 30, de setembro de 2024. Haja vista que o concurso já se encontrava encerrado, conclui-se que todos os encaminhamentos destinados ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) não estarão necessariamente dentro do prazo alhures estabelecido” (fl. 2, peça 49).”

A Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu que:

“(…) a atual sistemática de prestação de contas de admissão e contratação de pessoal está em vigor desde 2016. O município deve manter controles internos ativos e operantes para cumprir os prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Compete aos gestores fornecer condições de trabalho que garantam o cumprimento e a fiscalização das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Diante disso, a COAP sugere a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 142/2018. (…)”

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Município nas Instruções iniciais referentes às fases 01 e 02 para que fossem observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 04**.

Nota-se que o atraso ocorrido nas fases 01, 02 e 03 ocorreu em um período em que a senhora **Evani Cordeiro Justus** era a representante legal do Município de Guaratuba. Já o atraso na entrega da documentação da fase 04 ocorreu na época em que o senhor **Roberto Cordeiro Justus** passou a representar o referido órgão.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento do gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** à origem para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 27 ago. 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 27 ago. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município de Guaratuba, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração do Termo de Referência, verifica-se que tal conduta fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. A ausência de atendimento a esses requisitos viola o princípio constitucional da legalidade, uma vez que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em apreço, a unidade técnica, destacou que *“não há projeto básico/termo de referência. No item 12, (denominado de Termo de Referência/Projeto Básico) foi juntado a proposta técnica financeira da Universidade Federal do Paraná”,* o que acarreta violação ao art. 37, inciso II, da CF/88, bem como ao art. 6º, inciso IX, e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. A CAGE acrescentou ainda que: *“o termo de referência é o documento elaborado pelo Ente Público que deve conter as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço, assim, deve ser confeccionado antes da cotação.”*

É imprescindível a existência do referido documento, contendo cláusula que estabeleça critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de tais cláusulas compromete a transparência e a eficiência do processo. A definição clara de critérios técnicos é essencial para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garantir que a seleção do contratado ocorra com base em méritos objetivos, em conformidade com o princípio da eficiência e com as normas legais vigentes.

Além disso, é essencial que, nos futuros certames, o Ente elabore o termo de referência de forma completa, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, e sendo estas descritas minuciosamente. O documento deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente e ser encaminhado, oportunamente, a todos os potenciais interessados, de modo que possam formular suas propostas adequadamente.

A definição clara desses requisitos proporciona maior transparência e objetividade no processo de contratação, evitando ambiguidades e assegurando que as empresas contratadas possuam a experiência e a competência adequadas para a realização dos serviços. Ademais, a inclusão desses requisitos no Termo de Referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

Ronny Charles Lopes de Torres³ ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

Assim, é indispensável que a elaboração do projeto básico ou termo de referência contemple todos os requisitos necessários, a fim de garantir que o processo de cotação ocorra de forma completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo a comprovação da capacidade técnica e qualificação da empresa a ser contratada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Em relação à inconsistência decorrente da ausência de informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, o gestor alega que: *“Não foram encontrados no edital informações acerca da possibilidade de isenção”*.

Por outro lado, a CAGE sugere *“a emissão de recomendação para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica”*.

Verificou-se que o edital não apresenta informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. Tal omissão fere os princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, previstos no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. A ausência de critérios claros para concessão da isenção impede que candidatos em situação de hipossuficiência econômica participem do certame, restringindo, de forma indevida, o acesso a tais oportunidades.

Deste modo, acompanho o parecer da unidade técnica, constante da Instrução nº 2154/25 – CAGE, (Peça 52, fl. 6), no sentido de que seja expedida **determinação** ao Ente para que nos próximos certames passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

A respeito da aplicação de provas ou de provas e títulos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que:

“Não foi apresentado os membros da comissão examinadora, na peça 29 (denominada de Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora) foi apresentado a informação dos membros da comissão organizadora (já tendo sido apresentada na fase 1 deste processo), bem como na peça 31 (denominada de Diplomas dos Examinadores) foi juntado os diplomas dos membros da comissão organizadora. Necessário que a entidade altere os dados inseridos no SIAP e apresente os dados da comissão examinadora, responsável pela elaboração das provas do concurso, bem como seus respectivos diplomas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o jurisdicionado informou que *“os membros das comissões organizadora e comissão examinadora foram os mesmos, conforme decreto 17322 de 2013.”* (fl. 4, peça 49).

A unidade técnica constatou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmica ou profissional compatível com todas as áreas de conhecimento avaliadas no certame, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso, realizado por meio de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade dos cargos. A presença de examinadores com formação específica é fundamental para a elaboração de avaliações adequadas a cada área de conhecimento.

A seleção analisada restringiu-se à aplicação de prova objetiva e avaliação de títulos, sem inclusão de questões dissertativas ou participação de especialistas em todas as áreas previstas no edital. Essa limitação compromete a avaliação técnica e aprofundada dos candidatos, especialmente nos cargos que demandam conhecimentos específicos e atribuições complexa.

Os cargos mencionados no edital, como arquiteto, cirurgião-dentista, médico, professor, farmacêutico, psicólogo e engenheiro, apresentam diferentes níveis de complexidade e responsabilidade. A Constituição, ao tratar da necessidade de provas e títulos, enfatiza que a forma de avaliação deve ser compatível com a natureza do cargo. Isso significa que cargos que exigem maior especialização e formação superiores devem ter métodos de avaliação que reflitam essa complexidade.

O edital, ao prever apenas provas objetivas e de títulos, pode não atender plenamente às exigências constitucionais para todos os cargos de nível superior. As provas objetivas são adequadas para aferir conhecimentos básicos, mas, para funções que demandam raciocínio crítico e capacidade de argumentação — como as ligadas à saúde e ao magistério —, a aplicação de provas dissertativas é essencial, pois permite avaliar de forma mais aprofundada as habilidades do candidato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso específico do cargo de professor, a exigência de prova didática é fundamental, pois avalia não apenas o domínio do conteúdo, mas também a capacidade de ensinar, a didática e as habilidades de comunicação. A ausência dessa avaliação prática pode comprometer a qualidade do ensino público.

Para cargos de magistério, a prova didática é indispensável, pois avalia não apenas o domínio do conteúdo, mas também a didática, a comunicação e a capacidade de ensinar, cuja ausência pode comprometer a qualidade do ensino público.

No caso específico do cargo de professor, a exigência de prova didática é fundamental, pois avalia não apenas o domínio do conteúdo, mas também a capacidade de ensinar, a didática e as habilidades de comunicação. A ausência dessa avaliação prática pode comprometer a qualidade do ensino público. Além disso, provas dissertativas e a atuação de examinadores qualificados permitem mensurar competências como análise crítica, argumentação, clareza, coesão e tomada de decisão, assegurando a escolha de candidatos mais preparados.

Este Tribunal, em seu portal eletrônico, orienta os gestores, nos processos de admissão, a especificarem no edital o formato das provas, contemplando: quantidade de questões; eventual atribuição de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais; obrigação de que as questões avaliem efetivamente a aptidão do candidato para desempenhar as atribuições do cargo; e inclusão de questões dissertativas para cargos que exijam ensino superior.

Além disso, decisões anteriores deste Tribunal reforçam a necessidade de formatos diferenciados de provas, de acordo com a natureza dos cargos, como nos seguintes julgados, que servem de precedentes e orientações para a elaboração de editais futuros:

Admissão de pessoal municipal. Concurso Público. Legalidade e registro. Expedição de recomendações. (...) b) elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos: - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - demonstração da capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...) Acórdão nº 130/20 S2C, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares.⁴

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital 001/2016. Município de Catanduvas. Registro, com expedição de recomendação. (...) - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...). Acórdão nº 3653/19 – S1C, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral.⁵

Concurso Público. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendações. (...) II- recomendar ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência: a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais; b) demonstração de capacidade para atender o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior. (...). Acórdão nº 3639/19 – S1C, de relatoria do Cons. Fábio de Souza Camargo.⁶

Em síntese, a aplicação exclusiva de provas objetivas para cargos de alta complexidade, como os mencionados, contraria o disposto na Constituição e

⁴ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2020/2/00343204.pdf>. Acesso em 28 de ago de 2025.

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341801.pdf>. Acesso em 28 de ago de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compromete a qualidade da seleção dos servidores públicos. Para garantir uma avaliação justa e adequada das competências requeridas, é essencial que os editais incluam diferentes tipos de provas, como objetivas, dissertativas e, no caso de professores, provas didáticas.

Portanto, converto a recomendação para uma **determinação** para que, em futuros certames, o Município de Guaratuba cumpra rigorosamente o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, aplicando provas ou provas e títulos compatíveis com a complexidade e a natureza dos cargos, incluindo a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público, de modo a assegurar uma avaliação mais precisa das competências necessárias e a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

III - PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (VENCEDORA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Guaratuba, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) elaborar o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341787.pdf>. Acesso em 28 de ago de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.3) constar no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

b.4) prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

b.5) observar e atender adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, aplicando provas ou provas e títulos compatíveis com a complexidade e a natureza dos cargos, incluindo a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público, de modo a assegurar uma avaliação mais precisa das competências necessárias e a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Guaratuba, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**, com amparo no Edital n. 002/2013 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

O relator, Conselheiro-Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, propôs voto pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal e aplicou determinação e recomendação.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo** e proponho a **conversão do feito em diligência**, pelos motivos que passarei a expor.

À época da organização e realização do Concurso Público n. 002/2023, Evani Cordeiro Justus, atual vice-prefeita do município de Guaratuba, era a gestora e responsável pelo encaminhamento das fases do concurso público.

O concurso público ocorreu em 15/10/2013. A fase 01, no entanto, só foi entregue em 03/10/2024, prazo superior aos 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora; a fase 02 foi entregue somente em 03/10/2024; e a fase 03 foi entregue em 08/10/2024, ou seja, as fases foram entregues com atraso de quase 11 (onze) anos.

É pacífico o entendimento de que o atraso na entrega das fases do concurso público gera prejuízo à fiscalização para verificar sua regularidade e legalidade. Inclusive, a conduta é passível de multa, conforme decisões do Cons. Ivan Lelis Bonilha, Acórdão n. 977/21-S1C, e do Cons. José Durval Mattos do Amaral, Acórdão n. 4.109/19-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, é necessária a conversão do feito em diligência, a fim de citar Evani Cordeiro Justus para que apresente sua defesa e informe as razões do atraso nas fases 01, 02 e 03 em quase 11 (onze) anos.

V - VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Diante do exposto, VOTO pela **conversão do feito em diligência** a fim de citar a ex-gestora à época e atual vice-prefeita do município de Guaratuba, EVANI CORDEIRO JUSTUS, para que apresente sua defesa sobre o atraso no envio das fases do Concurso Público n. 002/2023 de quase 11 (onze) anos.

VI - MANIFESTAÇÕES

28/10/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA:

Com vênias a divergência apresentada na PVD 106/2025 - GCMRMS, mantenho o voto por suas próprias razões, em especial porque as admissões apresentaram legalidade e o atraso ocorreu entre gestões diferentes, não sendo razoável perdurar o feito.

29/10/2025 PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI: Ciente do voto divergente, bem como do voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir **determinação** para que o Município de Guaratuba, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II.2) elaborar o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, devendo descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

II.3) constar no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

II.4) prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

II.5) observar e atender adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, aplicando provas ou provas e títulos compatíveis com a complexidade e a natureza dos cargos, incluindo a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público, de modo a assegurar uma avaliação mais precisa das competências necessárias e a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

III- expedir **recomendação** para que o Município de Guaratuba, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- remeter, por fim, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (acompanhando a proposta de decisão do relator). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente pela conversão do feito em diligência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente